

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2013

(Apensados: PL nº 6.478/2013, PL nº 2.792/2015, PL nº 898/2015, PL nº 6.211/2016, PL nº 7.071/2017, PL nº 7.118/2017, PL nº 10.173/2018, PL nº 10.843/2018, PL nº 1.101/2019, PL nº 215/2019, PL nº 307/2019, PL nº 458/2019, PL 2.061/2019, PL nº 2.826/2019 e PL nº 4.078/2019)

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Henrique Oliveira, apresentado em maio de 2013, sujeito à apreciação do Plenário, com regime de tramitação prioritário, distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à CCJC (competente para apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito).

A proposição principal trata do seguinte dispositivo do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2023):

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”.

Pela proposição, confere-se a seguinte redação ao dispositivo legal:

“Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de

1995. Parágrafo único. É vedada a aplicação de quaisquer medidas depenalizadoras e interpretação benéfica da legislação de regência ao autor do delito, ainda que a sanção máxima cominada não seja superior a dois anos e a mínima seja igual ou inferior a um ano. (NR)”

Foi determinada a apensação dos seguintes projetos de lei, nos termos regimentais;

a) **PL nº 6.478, de 2013, da Deputada Flávia Moraes**, que cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências. A este vêm apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 898/2015**, do Deputado Carlos Bezerra, que altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem em seus quadros pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idoso;
- **PL nº 2.792/2015**, da Deputada Flávia Moraes, que altera o artigo 70 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;
- **PL nº 10.173/2018**, do Deputado Angelim, que altera o Estatuto do Idoso para tornar obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso;
- **PL nº 458/2019**, do Deputado Valmir Assunção, que altera o Estatuto do Idoso para tornar obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso;
- **PL nº 307/2019**, do Deputado Rubens Otoni, que altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso;

- **PL nº 7.118/2017**, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que altera a Lei nº 10.741 para assegurar a adoção de medidas urgentes de proteção ao idoso vítima de violência.

b) **PL 6.211, de 2016, da Deputada Flavia Moraes**, que estabelece mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco. A este estão apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 7.071/2017**, da Deputada Cristiane Brasil, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer mecanismos céleres e eficientes de proteção ao idoso em situação de risco;

- **PL nº 10.843/2018**, do Deputado Vitor Paulo, que altera o artigo 45 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a aplicação de medida protetiva à pessoa idosa em situação de violência doméstica, nos moldes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

- **PL nº 1.101/2019**, do Deputado Ossesio Silva, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade e a abertura de delegacias especializadas do idoso;

- **PL nº 2.061/2019**, do Deputado Felicio Laterça, que institui a campanha "Julho Branco" nos meses de julho em homenagem à pessoa idosa, com ações de conscientização sobre saúde e prevenção de violações de seu direito, permitindo um envelhecimento saudável e digno, e dá outras providências;

- **PL nº 2.540/2019**, da Deputada Rosana Valle, que acrescenta artigo à Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003, para instituir a Semana do Idoso;

- **PL nº 4.078/2019**, do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre criação de delegacias especializadas do idoso;

c) **PL nº 2.826/2019, do Deputado Lourival Gomes**, que altera o Código Penal para estabelecer que a ação penal, no crime de lesão corporal cometido contra idoso, é pública incondicionada;

d) **PL nº 215/2019, do Deputado Roberto de Lucena**, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2007 - Estatuto do Idoso; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.

Em 1º de junho de 2016, o parecer apresentado pelo Deputado Zeca Cavalcanti, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 5.510/2013, 6.478/2013 e 898/2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.792/2015, nos termos do substitutivo então apresentado, foi adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestou-se pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 5.510/2013, 6.478/2013, 898/2015 e 6.211/2016, e pela rejeição do PL nº 2.792/2015, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda supressiva.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais (e, quanto ao PL nº 5.510/2013, conforme despacho de 17 de junho de 2016, quanto ao mérito).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de eventuais imperfeições dos textos deve começar pela referência à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.096/DF.

Com efeito, essa decisão da Corte Suprema admitiu a aplicação do procedimento sumaríssimo aos crimes punidos até quatro anos, mas vedou a incidência das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099, de 1995.

O substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, indo na contramão do entendimento do STF, acaba tornando mais suave a situação de quem comete ofensa contra o idoso.

O Deputado Roberto de Lucena analisou bem a questão, nos seguintes termos:

Note-se que, ao argumento de a proposição principal prejudicar a composição civil, foram abertas portas para a realização da suspensão condicional do processo que, nos termos do art. 89 da Lei 9.099, de 1995, autoriza o sobrestamento da ação penal, por dois a quatro anos, e, cumpridas certas obrigações, contorna-se a condenação criminal daquele que agride o idoso.

Identifico, com todo respeito ao autor do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, certa argumentação equivocada, ao apresentar a seguinte ilustração crítica ao projeto principal: “Traduz-se irrazoável ou desproporcional, por exemplo, inadmitir que seja proposta transação penal a um motorista de ônibus, réu primário e de bons antecedentes, que lesionou culposamente um ancião ao frear bruscamente o veículo que dirigia”.

O art. 94 do Estatuto do Idoso, bem como a redação pretendida pelo autor do Projeto principal, refere-se apenas “aos crimes previstos nesta Lei”. Passando-os em revista, conclui-se inexistir, ali, qualquer infração penal culposa. De mais a mais, o crime de lesão culposa de trânsito, disciplinado no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente de quem seja a vítima, pode, sim, dar ensejo às medidas despenalizadoras da lei nº 9.099, de 1995, nos termos do § 1º do art. 291 do CTB.

Assim, a pretendida alteração do art. 94 do Estatuto do Idoso, constante do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a meu sentir, corporifica, em parte, inadmissível retrocesso na tutela penal dos interesses da pessoa idosa. E, como na atualidade a situação regradada encontra-se devidamente pacificada pela jurisprudência, se quer se mostra necessária a modificação do art. 94.

Da mesma forma, tem-se como indevida a inserção do § 1º no art. 93, autorizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas condenações criminais que tenha idosos como vítima. Tendo em vista a disciplina do Código Penal sobre a aludida substituição, que veda, por exemplo a providência em casos em que há violência ou grave ameaça, divisa-se que alteração poderá ensejar mais problemas do que proveito; até mesmo porque, no vigente art. 94 do Estatuto do Idoso, já há menção de aplicação subsidiária do Código Penal, que, satisfatoriamente, cuida da matéria.

Temos, portanto, que, no projeto principal, a alteração proposta corresponde ao entendimento acima definido pelo STF.

No Substitutivo da CSSF há vício de inconstitucionalidade. Com efeito, ao prever que varas criminais acumulem competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa, a proposição fere a competência dos Tribunais de Justiça para iniciar projetos de lei sobre organização judiciária (art. 125 da Constituição da República).

Quanto ao PL nº 6.478/2013, vê-se que foi base do Substitutivo da CSSF. Aplicam-se à proposição, portanto, os mesmos comentários acima expendidos para o Substitutivo da CSSF. Admite correção via emenda.

O PL nº 2.792/2015, ao dispor sobre a criação de varas especializadas, de igual modo, padece de vício de inconstitucionalidade. O mesmo acontece com os PL 10.173/2018, 458/2019, 307/2019 e 4.078/2019.

O PL nº 6.211/2016 e o PL nº 7.071/2017 contêm ambos vícios de inconstitucionalidade, já que atribuem determinadas atribuições a servidor do Poder Executivo estadual.

O PL nº 10.843/2018 precisa de aperfeiçoamento em nome da boa técnica legislativa.

O PL nº 1.101/2019 peca por inconstitucionalidade, ao prever a criação de delegacias especializadas. No entanto, pode-se emendá-lo para sanar o problema.

Quanto aos PLs nºs 898/2015, 7.118/2017 e 215/2019 (igualmente admitidos ao Substitutivo da CSSF) e aos PLs nºs 2.061/2019,

2.540/2019 e 2.826/2019, nada vejo que mereça crítica negativa desta Comissão quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.510/2013, 898/2015, 7.118/2017, 2.061/2019, 2.540/2019, 2.826/2019 e 215/2019;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas em anexo, dos Projetos de Lei nºs 6.478/2013, 10.843/2018 e 1.101/2019;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a subemenda em anexo, do substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família;
- d) pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 2.792/2015, 10.173/2018, 458/2019, 307/2019, 6.211/2016, 7.071/2017 e 4.078/2019, prejudicada a análise dos demais aspectos;
- e) no mérito, pela aprovação do PL nº 5.510/2013.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2013**

(Apensados: PL nº 6.478/2013, PL nº 2.792/2015, PL nº 898/2015, PL nº 6.211/2016, PL nº 7.071/2017, PL nº 7.118/2017, PL nº 10.173/2018, PL nº 10.843/2018, PL nº 1.101/2019, PL nº 215/2019, PL nº 307/2019, PL nº 458/2019, PL 2.061/2019, PL nº 2.826/2019 e PL nº 4.078/2019)

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

EMENDA DO RELATOR AO PL Nº 6.478/201

(APENSADO AO PL Nº 5.510/2013)

Suprima-se o artigo 3º do projeto, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2013**

(Apensados: PL nº 6.478/2013, PL nº 2.792/2015, PL nº 898/2015, PL nº 6.211/2016, PL nº 7.071/2017, PL nº 7.118/2017, PL nº 10.173/2018, PL nº 10.843/2018, PL nº 1.101/2019, PL nº 215/2019, PL nº 307/2019, PL nº 458/2019, PL 2.061/2019, PL nº 2.826/2019 e PL nº 4.078/2019)

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO PL Nº 10.843/2018
(APENSADO AO PL Nº 5.510/2013)

Art. 1º. O artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 45.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no que couber, à configuração de violência doméstica contra idoso e às medidas protetivas de urgência a adotar.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2013**

(Apensados: PL nº 6.478/2013, PL nº 2.792/2015, PL nº 898/2015, PL nº 6.211/2016, PL nº 7.071/2017, PL nº 7.118/2017, PL nº 10.173/2018, PL nº 10.843/2018, PL nº 1.101/2019, PL nº 215/2019, PL nº 307/2019, PL nº 458/2019, PL 2.061/2019, PL nº 2.826/2019 e PL nº 4.078/2019)

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

EMENDA DO RELATOR AO PL Nº 1.101/2019

(APENSADO AO PL Nº 5.510/2013)

Suprima-se da redação sugerida no Projeto para o artigo 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o inciso VII.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2013

(Apensados: PL nº 6.478/2013, PL nº 2.792/2015, PL nº 898/2015, PL nº 6.211/2016, PL nº 7.071/2017, PL nº 7.118/2017, PL nº 10.173/2018, PL nº 10.843/2018, PL nº 1.101/2019, PL nº 215/2019, PL nº 307/2019, PL nº 458/2019, PL 2.061/2019, PL nº 2.826/2019 e PL nº 4.078/2019)

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e da Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

Art. 2º. Os arts. 93, 94 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§ 2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem norma regulamentadora;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda a cursos ou programas de orientação;

III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado na legislação aplicável.” (NR)

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único: É vedada a concessão da transação penal aos autores dos crimes cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos (NR).”

"Art. 99.....

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.

.....” (NR)

Art. 3º. O *caput* do art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 50

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, observado o disposto no art. 50-A.” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 50-A. As entidades de atendimento ao idoso devem capacitar todo o seu pessoal a reconhecer quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra pessoa idosa, devendo notificar a autoridade sanitária, nos termos da legislação aplicável, bem como comunicar ao Conselho do Idoso e ao Ministério Público.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, pelo cuidado, assistência ou guarda de idoso, sendo punível, na forma desta Lei, o injustificado retardamento ou omissão, na modalidade culposa ou dolosa.” (NR)

Art. 5º. O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

I –

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso, bem como reconhecimento e comunicação aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso de quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso;

III –

e) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, bem como sobre a prevenção de maus-tratos praticados contra idosos e a importância de denunciá-los;

.....

g) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos. (NR)”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator